



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 09/11/04
Assessoria de Plenário

Projeto de Lei n° PL 1583 2004 104

Aut. CIM pagello

Protocolo Legislativo para registro o, em

seguid. CAC, CEOP e CEG.

Em 09/11/04

Institui a meia-entrada para os estudantes das escolas públicas e particulares do Distrito Federal.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado o pagamento da metade do valor efetivamente cobrado ainda que praticado a título promocional ou de eventual desconto para ingresso em casas de diversão, boates, casas de espetáculos, praças esportivas, carnavais, carnavais fora de época, bailes e outras festas de cunho popular, ao estudante devidamente matriculado e freqüente de instituição de ensino público ou particular, do Distrito Federal ou da União, na conformidade da presente Lei.

Art. 2º A apresentação de carteira de identidade estudantil emitida pelas entidades estudantis e autenticada pelos respectivos estabelecimentos de ensino público ou privado, através de ficha cadastral emitida para a obtenção da mesma, que contenha os dados do aluno, tais como, nome, série, turma e turno.

Parágrafo Único - A Carteira que se refere o caput terá modelo elaborado pelas entidades emissoras, devendo ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal até o início de cada ano letivo.

Art. 3º A Carteira de Identidade Estudantil será expedida preferencialmente pelas seguintes entidades:

I - Federação dos Estudantes Universitários de Brasília e Entorno - FEUBE, no caso de ensino público e privado de nível superior;

II - União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília - UMESB, no caso de ensino público e privado fundamental, médio, e de cursos profissionalizantes inseridos no currículo oficial do Ministério da Educação - MEC; e de cursos de idiomas e preparatórios para vestibular.

Parágrafo Único - Fica permitida a cobrança para a emissão das carteiras de identidade estudantil por parte das entidades citadas no art. 3º, incisos I e II.

005 09/10/04 15:20:29

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1583,04
Fig. Nº 01



Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino fundamental, ensino médio ou superior público ou particular fornecerão as respectivas entidades estudantis, citadas no artigo 3º desta Lei as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

Art. 5º - Caberá as Administrações Regionais e aos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor (PROCON-DF), a fiscalização do cumprimento da presente lei, atuando os estabelecimentos que descumprirem, cominando-lhes sanções administrativas cabíveis, inclusive multa, suspensão e cassação do alvará de funcionamento do evento ou do estabelecimento.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos de diversões, esporte e cultura deverão afixar em local visível da bilheteria e portaria, informando aos interessados sobre as condições estabelecidas no artigo 1º da presente lei, para o gozo do benefício da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 6º Para a emissão das Carteiras de Identidade Estudantil o estabelecimento ensino público ou particular deve facilitar o acesso e disponibilizar espaço para a confecção, dentro do mesmo.

Art. 7º Fica permitida a veiculação de propaganda no verso das carteiras de identidade estudantil; exceto de bebidas alcoólicas, cigarros e de partidos políticos, devendo sempre conter a expressão: "Diga não às drogas", ou qualquer outra de cunho social.

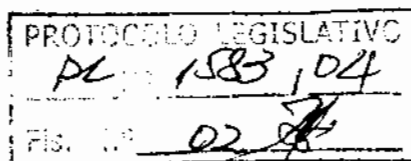
Art. 8º As instituições de ensino público e particular do Distrito Federal fornecerão declaração gratuita e específica para fins de emissão de Carteira de Identidade Estudantil no prazo de quarenta e oito horas após a solicitação do aluno.

Art. 9º Ficam obrigados os promotores e organizadores de eventos, estabeleceram meia-entrada somente nos termos de toda a legislação vigente.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias, após a sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.768, de 31 de agosto de 2002.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como escopo instituir a meia-entrada para o ingresso em casas de diversão, boates, casas de espetáculos, praças esportivas, carnavais, carnavais fora de época, bailes e outras festas de cunho popular, ao estudante devidamente matriculado e freqüente de instituição de ensino público ou particular, do Distrito Federal ou da União.

A medida provisória nº 2.208 de 17 de agosto de 2001 dispõe sobre a obtenção de eventuais descontos ao estudante regularmente matriculado nos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, com a expedição da carteira através dos estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil, vedada a exclusividade de qualquer deles.

A Lei nº 2.768 de 31 de agosto de 2001 foi impetrada uma ADIN pelo Ministério Público do Distrito Federal alegando a questão da exclusividade da expedição da carteira estudantil através da UNE e da UMESB no Distrito Federal.

Com o propósito de corrigir essa distorção na Lei 2.768/2001, importante para os estudantes da rede de ensino público e particular no Distrito Federal é que apresentamos o presente Projeto de Lei, onde evitará um vácuo na lei existente, sobre a matéria em epígrafe, esperando contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,



Gim Argello
Vice-Presidente

